

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.999/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118596-79 (Aut.), 40.010119144-59 (Coob.)
Impugnante: Implant Innovations do Brasil Ltda (Aut.), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/Outro(s) (Aut.), Mário Márcio de Souza Mazzoni/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000211249-61
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13(Coob.)
CNPJ: 02913684/0001-48 (Aut.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de saída de mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 031083, desacobertadas de nota fiscal hábil. A Nota Fiscal de nº 085516, de 15/02/06 de emissão da Autuada, foi desclassificada pelo Fisco, porque constava destinatário e endereço diverso do constante do Sedex SX 280484685 BR. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 154 a 176 e 64 a 97, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 187 a 195.

DECISÃO

A Coobrigada, em preliminar, alega vício do trabalho por não ter recebido todos os documentos necessários à defesa, o que não merece consideração tendo em vista a própria defesa apresentada com todas as informações necessárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito traz considerações sobre a imunidade tributária, ao argumento de estar amparada pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal de 1988. Alega que é empresa prestadora de serviço público e que pode explorar atividade econômica, citando o art. 21 da CF/88.

Não se discute neste trabalho a imunidade fiscal da Coobrigada, mas o fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil. A imunidade não a desobriga de atender as normas e fazer o transporte apenas com documentos regulares. Deve-se também registrar que a imunidade tributária é vinculada ao serviço postal e empresa pública que explora atividade econômica deve arcar com os tributos para garantir o equilíbrio das condições de mercado e da concorrência.

Alega o caráter confiscatório da multa isolada e de revalidação o que não compete e este Conselho uma vez que a aplicação está correta e de acordo com a legislação tributária mineira.

A Autuada, por sua vez, alega que a Nota Fiscal de nº 085516 que acompanhava as mercadorias foi regularmente lavrada, com os valores do ICMS destacados conforme a legislação vigente, sem entrar no mérito de, apesar de regular a nota fiscal, a destinação das mercadorias fosse para destinatário e endereço diversos, conforme se constata pelos documentos do Sedex e etiqueta nas mercadorias.

A Autuada alega que houve equívoco na postagem, desta forma admitindo e confirmando a intenção de entrega a destinatário diverso.

No entanto, a fiscalização ao detectar a divergência fez diligências no local tido como destinatário na nota fiscal, restando caracterizado que o local estava fechado, não havendo a atividade econômica.

Pelo exposto fica caracterizado o objeto de entrega a destinatário diverso, que apesar de ser sócio e responsável da destinatária, devem ser consideradas como pessoas diversas.

A Coobrigada em sua defesa, ao afirmar o zelo e o cuidado que a diferencia de transportadora, se caracterizando como agente postal nos leva a deduzir que iria fazer a entrega das mercadorias no endereço indicado no documento Sedex, o mesmo da etiqueta das embalagens.

A alegação de que houve violação à correspondência não pode ser considerada, pois não se trata de correspondência, e sim de mercadorias, conforme amplamente caracterizado e confirmado pela Impugnante e Coobrigada. Esta alegação se acolhida iria autorizar aos particulares a despachar qualquer coisa pelos Correios para se abrigarem na imunidade postal.

As multas, isolada e de revalidação, foram aplicadas em respeito à legislação, não cabendo a este colégio avaliar se são exorbitantes ou confiscatórias, assim como a aplicação da SELIC que esta prevista no ordenamento legal, como forma de juros dos tributos mineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta provado como correto o procedimento fiscal, assim como a eleição da Coobrigada, pelo fato de estar transportando mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme determina o artigo 21, inciso IX, alínea “a”, da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07/02/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ